



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

São Sebastião do Passé, 15 de abril de 2021.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o julgamento do recurso interposto pela licitante **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, nos autos do Pregão Presencial nº 004/2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou como habilitada a licitante COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela improcedência do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS
Pregoeira

Exmª. Srª.

MARIA NILZA DA MATA SANTANA

M.D. Prefeita Municipal de São Sebastião do Passé

NESTA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, leves e pesados, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé.

RECORRENTE: SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 12/04/2021 deu entrada, no protocolo da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, contra a **HABILITAÇÃO** da licitante **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP** no Pregão Presencial nº 004/2021, em epígrafe. Portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No dia 14/04/2021 deram entrada, no Protocolo da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, as contrarrazões da licitante **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP** contra as alegações da Recorrente relativas ao Pregão Presencial nº 004/2021 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentadas no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, alegando irregularidades na decisão da Pregoeira, em habilitar a licitante **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP**, declarada vencedora do Pregão Presencial nº 004/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a habilitação da sua concorrente no certame, não se revela acertada, pois:

- a) a Recorrida apresentou sua documentação de habilitação quando o mandato da sua Diretoria Executiva já havia expirado, o que torna inválidos todos os documentos emitidos até a data do certame, tal como declarações e propostas;
- b) com base nisso, solicita a realização de diligência para que a Recorrida apresente ata de eleição da nova Diretoria;
- c) a Recorrida descumpriu o item 9.2.1.5 do edital, ao promover alteração do seu estatuto em Assembleia do dia 15 de fevereiro de 2020, sem leva-la a registro no órgão competente;
- d) a Recorrida não observou o item 9.2.3.3 do edital, pois não houve apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome do seu responsável técnico, se limitando a apresentar a CAT da pessoa jurídica;
- e) também deixou de cumprir o item 9.2.3.4 do edital, quando não comprovou possuir no seu quadro profissional reconhecida pelo CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação;
- f) a prova do vínculo do responsável técnico com a empresa, consistente de ficha de cooperado e termo de compromisso, apenas demonstra que o profissional Everaldo Batista Cerqueira está apto a executar o que é definido como objetivo da cooperativa;
- g) a declaração exigida no item 9.2.4.4 do edital foi apresentada pelo contador em cópia simples, constando apenas o reconhecimento de firma do Presidente da COOMAP, que não se confunde com autenticação de cópia.

Ao final, a Recorrente requer:

“1 - A realização de diligência para que a COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES CORPORATIVO - COOMAP apresente a ata de eleição da nova diretoria devidamente registrada, juntamente com a convocação com antecedência de 60 dias, conforme estatuto;



- 2 - Que a COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES CORPORATIVO - COOMAP seja declarada INABILITADA pelos motivos citados nas razões recursais acima;
- 3 - Que as licitantes sejam convocadas para nova sessão de licitação, para que seja aberto o envelope de habilitação da próxima classificada;
- 4 - Que, caso não seja este o entendimento da pregoeira, o presente recurso seja encaminhado juntamente com os autos do processo administrativo à autoridade superior para que prolate a sua decisão”.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

Inicialmente, deve ser esclarecido que no processamento de suas licitações a Administração Municipal está sempre submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado expressamente na Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É preciso sinalizar, portanto, que a decisão da Pregoeira de habilitar a Recorrida, no caso sob comento, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

O que busca, na verdade, a Recorrente é a inobservância pela Pregoeira do princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como do princípio da legalidade, ao



tentar induzir a inabilitação da sua concorrente no certame, ao arrepio das prescrições contidas no instrumento convocatório com seus preceitos e suas regras.

Fixadas tais premissas, vejamos cada uma das acusações trazidas à apreciação da Administração Municipal, acompanhadas dos esclarecimentos entendidos como pertinentes, na seguinte ordem:

a) Expiração do mandato da Diretoria

A alegação da Recorrente não procede, uma vez que a Recorrida apresentou ata de eleição, datada de 25 de março de 2017 (fls. 34 a 39), que indica claramente que o mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, com início no dia 27 de junho de 2021.

Logo, inexistem motivos para não reconhecer a legitimidade dos representantes legais da licitante, tornando desnecessária também a realização de qualquer diligência para reforçar informação que já consta dos autos do processo.

b) Não apresentação de estatuto atualizado

Com relação à suposta não apresentação do estatuto atualizado, mediante registro no órgão competente, a questão merece especial atenção, pois segundo a Recorrente as alterações promovidas na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2020 (fls. 30 a 32), não foram levadas a registro.

Ocorre que, após uma simples checagem da documentação, é possível comprovar que o estatuto apresentado (fls. 7 a 29), datado de 17 de fevereiro de 2020, encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia com data de 23 de julho de 2020.

c) Não apresentação de CAT do responsável técnico

Sobre a documentação do responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração - CRA, a análise deve levar em consideração os documentos apresentados em nome do administrador Everaldo Batista Cerqueira, inscrito na entidade de classe sob o nº 23.311.



Desse modo, serão listados abaixo todos os documentos emitidos pelo CRA diretamente relacionados à figura do responsável técnico:

- 1 - Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica (fls. 51);
- 2 - Certificado de Responsabilidade Técnica (fls. 52);
- 3 - Certidão de Regularidade Profissional (fls. 53);
- 4 - Certidão de RCA nº 00155/2021 (fls. 56);
- 5 - Certidão de RCA nº 00156/2021 (fls. 59);
- 6 - Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica - CAT nº 00024/2021 (fls. 60 a 64).

Além do conjunto de informações acima ser suficiente para demonstrar a experiência do responsável técnico na execução dos serviços prestados pela Recorrida, deve ser destacado que na Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica - CAT nº 00024/2021 consta o seguinte quadro:

número do rca	038/17
data de registro do rca	20/02/2017
contratada	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
CONTRATANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU / BA
NATUREZA DOS SERVIÇOS	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS LEVES E PESADOS COM MOTORISTA PARA ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
VIGÊNCIA CONTRATO	DE 09/04/2013 à 08/04/2014
RESPONSÁVEL TÉCNICO (A)	EVERALDO BATISTA CERQUEIRA

Significa dizer, de forma clara e direta, que o CRA reconhece, para todos os fins, a experiência do profissional na prestação de serviços de locação de veículos, máquinas leves e pesados, com motorista, o que guarda compatibilidade com o objeto da licitação.

d) Ausência de comprovação de profissional reconhecido pelo CRA

Conforme demonstrado no tópico anterior, a documentação apresentada não deixa dúvidas que o administrador Everaldo Batista Cerqueira (CRA/BA nº 23.311) é reconhecido pelo próprio CRA como o responsável técnico da COOMAP.



Nesse sentido, a eventual imprestabilidade da ficha de cooperado e do termo de compromisso deveria ter sido levantada pelo próprio CRA, e não pelos órgãos públicos responsáveis pela realização de licitações. Ora, se o administrador foi considerado sócio para todos os fins pelo órgão de classe, não cabe à Pregoeira refutar tal posicionamento do CRA.

e) Apresentação de documento com assinatura do contador em cópia simples

Por fim, no que diz respeito à demonstração de cumprimento do item 9.2.4.4 do edital, a Recorrida, além da declaração entendida como inválida pela Recorrente, apresentou documento intitulado “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (fls. 83).

Conforme pode ser observado, tal documento é gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que exige necessariamente a assinatura eletrônica de um contador, como faz prova o “Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital” (fls. 81), em nome do contabilista Diego Araújo Ferreira, inscrito no CRC/BA sob o nº BA-038146/O-0.

Nesse documento, se observa, sem qualquer dificuldade, que o patrimônio líquido da Recorrida perfaz o valor total de **R\$ 55.565.475,71**, que supera em muito o montante exigido no edital, que é de R\$ 688.996,38, nos termos do seu item 9.2.4.4.

De modo semelhante, o Balanço Patrimonial, também gerado pelo SPED e assinado eletronicamente pelo mesmo contador, apresenta um saldo final do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2019 equivalente a **R\$ 55.565.475,71** (vide fls. 78).

Temos, até aqui, que dois documentos gerados pelo SPED indicam claramente qual o exato valor do patrimônio líquido, de forma que a declaração, ainda que desprovida de um requisito de natureza eminentemente formal, somente repete a mesma informação existente na documentação da empresa encaminhada à Receita Federal.

Parece-nos, assim, que não subsistem dúvidas de que a empresa declarada vencedora detém patrimônio líquido que atende ao quanto solicitado no instrumento convocatório.





Resta evidenciado, portanto, que as alegações da Recorrente, acerca da documentação da Recorrida, não prosperam, pois a documentação apresentada pela licitante habilitada, referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, é suficiente para demonstrar a sua plena aptidão para execução do futuro contrato.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, a Pregoeira, resolve:

opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** quanto à habilitação da **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP** no Pregão Presencial nº 004/2021, mantidas inalteradas todas as decisões adotadas.

São Sebastião do Passé/BA, 15 de abril de 2021.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS
Pregoeira



PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, constante da Ata referente ao julgamento definitivo da classificação das propostas e habilitação das licitantes no Pregão Presencial nº 004/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no seu opinativo sobre o recurso administrativo;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela empresa **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP**;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado quanto ao pleito de inabilitação da empresa **COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP** no Pregão Presencial nº 004/2021, mantidas inalteradas as decisões adotadas.

São Sebastião do Passé, 15 de abril de 2021.


MARIA NILZA DA MATA SANTANA
Prefeita Municipal